



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.197 - PR (2008/0127068-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JULIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 81.240/78 E DA LEI 6.435/77. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.135.796/RS, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que: **I)** "O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77"; **II)** "A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78"; **III)** "Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96".

2. No caso dos autos, os agravantes aderiram ao plano de benefício da entidade de previdência FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, ora agravada, em data posterior à entrada em vigor do Decreto 81.240/78, razão pela qual estão sujeitos ao limite etário estabelecido por seu art. 31, IV.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.197 - PR (2008/0127068-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JULIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 473/475) desta relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, ao julgar recursos idênticos aos dos presentes autos, envolvendo a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS –, firmaram orientação de que é legítimo o uso de redutor de caráter etário em cálculo de complementação de aposentadoria, com base no Decreto 81.240/78, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º/1/1978, o que não é o caso; **II)** o Decreto 81.240/78, bem como o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS de 1979, ao estabelecerem a exigência do limite etário para a obtenção da complementação de aposentadoria, não extrapolaram os limites estabelecidos pela Lei 6.435/77; **III)** pela alínea "c", verifica-se que os recorrentes trouxeram à colação dois arestos paradigmas: um do Tribunal Superior do Trabalho e outro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Quanto a este, cumpre destacar que, nos termos da Súmula 13/STJ, *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*. Quanto àquele, segue obstado o trânsito do apelo nobre, em virtude do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Alega que *"a tônica do Recurso Especial residiu no momento exato em que tais regras passaram a vigor, pois, não obstante esse indigitado Decreto seja de 01 de janeiro de 1978, existiam condições para que tais regras alcançassem seus beneficiários, conforme ampla demonstração nas razões recursais, totalmente ignoradas e sequer mencionadas no acórdão ora Agravado, o qual deixou a sensação de resposta a recurso especial de outra parte, que não os ora Agravantes"* (e-STJ, fl. 486).

Afirma que, se nas datas de ingresso, todas anteriores a 28 de novembro de 1979, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores *"requereram a inscrição como mantenedores-beneficiários, de acordo com o regulamento básico, por óbvio que esse regulamento somente pode ser aquele de fls. 57 e seguintes, onde nenhuma menção se fazia acerca de limite de idade para concessão de complementação de aposentadoria, visto que, o ESTATUTO juntado com a contestação, somente encontrou vigência a partir de 28.11.1994"* (e-STJ, fl. 489).

Ressalta que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.197 - PR (2008/0127068-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JULIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO : **ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção desta Corte, em 13/11/2013, por ocasião do julgamento do REsp 1.135.796/RS, que tratou da mesma questão versada nestes autos, firmou orientação de que é legítimo o uso de redutor de caráter etário em cálculo de complementação de aposentadoria, com base no Decreto 81.240/78, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 24/1/1978 (data da entrada em vigor do Decreto 81.240/78), o que não é o caso, pois, *"de conformidade com as cópias das carteiras de trabalho de fls. 23/55, constata-se que os autores foram admitidos após a vigência do Decreto nº 81.240/ 78, na empresa Ultrafertil S/A, vinculada à Petrobras"* (e-STJ, fl. 368).

A propósito, cumpre transcrever a ementa do referido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.*
- 2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.*
- 3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.*
- 4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido."

(EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ acórdão a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 2/4/2014)

Conforme se verifica, também ficou consolidado o entendimento segundo o qual o Decreto 81.240/78, bem como o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS de 1979, ao estabelecerem a exigência do limite etário para a obtenção da complementação de aposentadoria, não extrapolaram os limites estabelecidos pela Lei 6.435/77.

No mesmo sentido, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA. DATA DE FILIAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Com relação ao pedido de manifestação dessa Corte sobre artigo da Constituição Federal apontado como violado, bem como da alegada ilegalidade do artigo 31 Decreto n. 81.240/78 frente à Constituição Federal de 1988, para fins de prequestionamento, tal pretensão vai além da competência deste Pretório Excelso, sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.

2.- A e. 4ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.125.913/RS (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 12.11.2010), decidiu que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

3.- No caso dos autos, a Agravante aderiu ao plano de benefício da entidade de previdência FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ora Agravada, no dia 11 de setembro de 1978, isto quer dizer, em data anterior à alteração do Regulamento do Plano de Benefício da Petros/1979 (Decreto n. 81.240/78), que se deu no dia 29 de novembro de 1979. Sua filiação, por conseguinte, não deve sofrer as restrições do referido diploma legal.

4.- Agravo Regimental provido para negar provimento ao Recurso Especial."

(AgRg no REsp 1.172.363/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI** - SEGUNDA SEÇÃO - DJe de 20/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite da discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS."

(REsp 1.125.913/RS, Relator o eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 12.11.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Consoante decidiu a Segunda Seção, no julgamento do Resp 1.135.796/RS (Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, sessão realizada no dia 9/5/2012), é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar, sendo aplicável ao participante que aderiu ao plano de previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.299.763/CE, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/6/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0127068-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.066.197 / PR

Números Origem: 1292000 200000000129 200400020309 2548561 255856102
55198 9900119134

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.